

## **RECOMENDAÇÃO CONJUNTA Nº 01/2020**

### **SINOREG-ES e IRTDPJ/ES**

**ASSUNTO:** GRATUIDADES. ISENÇÕES.  
ENTIDADES BENEFICENTES DE ASSISTÊNCIA  
SOCIAL.

**CONSIDERANDO** a importância de uniformizar a regra a ser aplicada para todo o Estado do Espírito Santo, firmando um norte que assegure previsibilidade e segurança jurídica, sepultando as divergências existentes;

**CONSIDERANDO** que a lei estadual n. 7.706/2004 em seu artigo 1º isenta de pagamento dos emolumentos constantes na Tabela 7, I, II, III e V e na Tabela 10 da Lei nº 6.670, de 17/05/2001, as entidades beneficentes de assistência social em regular funcionamento no Estado do Espírito Santo e que tenham sido declaradas de utilidade pública em conformidade com a Lei nº 3.979, de 17/11/1987;

**CONSIDERANDO** que a referida lei estadual n. 3.979/1987 foi totalmente revogada pela lei estadual n. 10.976/2019 e com base especialmente nos dispositivos contidos nos artigos 1º e 2º:

Art. 1º Esta Lei consolida toda a legislação em vigor referente à declaração de utilidade pública, no âmbito do Estado, conforme previsto no Anexo Único.

Art. 2º Toda a legislação devidamente instituída em vigor será consolidada a partir da publicação desta Lei, de acordo com o previsto no art. 1º, devendo qualquer inclusão ou revogação de declaração de utilidade pública ser, obrigatória e exclusivamente, realizada por meio de alteração do Anexo Único da presente Lei.

**CONSIDERANDO**, ainda, o disposto no artigo 2º da Lei 7.706/2004:

Art. 2º As entidades que se enquadram nas especificações do artigo 1º, mas não sejam declaradas de utilidade pública, terão o valor dos emolumentos, referidos nesta Lei, reduzido à metade.

**CONSIDERANDO** que, pelo o Princípio da Instância ou Rogação os delegatários de registro públicos, via de regra, não praticam o ato registral sem a iniciativa do interessado;

**CONSIDERANDO** ainda que a Eg. Corregedoria Geral da Justiça, no mesmo sentido, positivou no atual Código de Normas (art. 357) a mesma regra:

Art. 357. São princípios que norteiam e orientam a prática dos atos de registro imobiliário:

VIII – reserva de iniciativa, a definir o ato registral como de iniciativa exclusiva do interessado, vedada a prática de atos de averbação e de registro ex officio, com exceção do previsto no art. 167, II, item 13, e no art. 213, I, ambos da Lei dos Registros Públicos;

\* Lei nº 6.015, de 31.12.1973, art. 217.

O SINDICATO DOS NOTÁRIOS E REGISTRADORES DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO – SINOREG-ES e o INSTITUTO DE REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS E DE PESSOAS JURÍDICAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO – IRTDPJ/ES, **RECOMENDAM**, aos Registradores de Civis de Pessoas Jurídicas os seguintes procedimentos em relação à cobrança de emolumentos alusivos aos registros de entidades pleiteadoras dos benefícios fiscais conferidos pelas leis estaduais n. 7.706/2004 e n. 10.976/2019:

- 1) Eventual isenção de emolumentos, que trata o artigo 1º da Lei 7.706/2004, somente poderá ser apreciado mediante requerimento expresso da parte interessada comprovando sua capacidade nos termos do artigo 2º da Lei 10.976/2019;
- 2) Eventual redução de emolumentos à metade, nos termos do artigo 2º da Lei n. 7.706/2004, somente poderá ser apreciado mediante requerimento expresso da parte interessada e desde que ao menos um dos objetivos elencados nos incisos do parágrafo primeiro do artigo 1º da lei 7.706/2004 efetivamente seja o objetivo fim da entidade, evitando-se desta forma, que a concessão de benefício fiscal seja conferido indiscriminadamente à entidades que, em seu âmago, não são “beneficentes de assistência social;
- 3) Quando forem aplicáveis, as isenções e reduções englobam a totalidade dos emolumentos e taxas devidos.

Vitória/ES, 20 de julho de 2020.